



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A constitucionalidade da exibição de imagens religiosas na estrutura do Estado brasileiro

Aloysio Reynato Maria Infante de Jesus Breves Beiler Filho

Rio de Janeiro
2016

ALOYSIO REYNATO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER FILHO

A constitucionalidade da exibição de imagens religiosas na estrutura do Estado brasileiro

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2016

A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIBIÇÃO DE IMAGENS RELIGIOSAS NA ESTRUTURA DO ESTADO BRASILEIRO

Aloysio Reynato Maria Infante de Jesus Breves Beiler Filho

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Advogado. Pós-graduando em Direito no Curso de Preparação para Carreira da Magistratura da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O artigo proposto tem por objetivo a discussão da licitude da exibição de imagens religiosas na estrutura do Estado brasileiro, especialmente crucifixos. No decorrer do trabalho, será analisada a história dos símbolos e sua relação com a laicidade do Estado, aludir-se-á a precedentes jurisprudenciais brasileiros e internacionais e sopesar-se-á os entendimentos doutrinários e pretorianos com a prática brasileira, como forma de avaliar se o hábito de manter os crucifixos é ou não válido em face da Constituição da República.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Internacional. Crucifixos nos tribunais.

Sumário: Introdução. 1. Os símbolos e a laicidade do Estado – Separação ou justaposição? 2. A laicidade do Estado e a exibição do crucifixo. 3. Estudo de caso – O precedente *Lautsi v. Italy* e a jurisprudência da CEDH sobre o assunto. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a constitucionalidade da exibição de imagens religiosas, especialmente crucifixos, na estrutura do Estado Brasileiro. Procurar-se-á demonstrar que, partindo de uma tradição enraizada na cultura nacional, e até mesmo internacional, o uso dos crucifixos não ofende nenhum princípio constitucional, destacadamente a laicidade do Estado, prevista no art. 19, I da Constituição da República, sendo justificável à luz dos costumes.

Para atender a tal desiderato, valendo-se de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, serão examinadas posições doutrinárias contrárias e favoráveis à prática, de modo a discutir os limites e possibilidades da ostentação dos crucifixos. Trata-se de tema controvertido, já enfrentado, inclusive, por decisão da Corte Européia de Direitos Humanos, no chamado caso *Lautsi and Others v. Italy*, a ser discutido ao fim deste trabalho.

O primeiro capítulo abordará o valor do símbolo na cultura moderna, ou seja, em síntese, analisar-se-á como e por que o homem começou a usar e a fabricar insígnias religiosas. Sob tal luz, procurar-se-á demonstrar que a relação entre os símbolos religiosos e os espaços públicos no Brasil é de justaposição, não de separação absoluta, ao contrário do que se poderia inferir de uma leitura apressada do texto constitucional.

Na sequência, no segundo capítulo, partir-se-á para um exame essencialmente jurídico do tema, visando a ponderar se o uso dos crucifixos que normalmente embelezam as paredes

dos órgãos públicos é uma praxe aceitável ou ofende a garantia constitucional da laicidade do Estado, isto é, a igualdade de todas as religiões perante o Estado Brasileiro.

Finalmente, a título de estudo de Direito comparado, no terceiro capítulo será estudado o já referido precedente *Lautsi and Others v. Italy*, caso no qual a Corte Européia de Direitos Humanos decidiu que a exibição de crucifixos nas escolas públicas italianas não fere os direitos dos pais não cristãos de educar seus filhos sem influências de outras religiões.

Para tanto, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica.

1 OS SÍMBOLOS E A LAICIDADE DO ESTADO – SEPARAÇÃO OU JUSTAPOSIÇÃO?

Há pelo menos 2016 anos, o crucifixo é um dos mais reconhecíveis símbolos da humanidade, transcendendo o simples caráter de insígnia do Cristianismo. Não surpreende que no curso dessa longa história povo algum se manteve indiferente a ele. Por milhares de anos, pessoas e governos brandiram e reprimiram o crucifixo com igual intensidade.

Desde tempos imemoriais, os homens se valem de símbolos para demarcar territórios, registrar acontecimentos, ou até transmitir mensagens entre si numa época em que a escrita ainda não se desenvolvera. Por exemplo, a chamada arte rupestre era feita pelos hominídeos primitivos nas paredes das cavernas.

Considerando que o Cristianismo terminou por se consolidar como a maior religião do planeta em número de seguidores, seu principal emblema passou a ser usado nos mais diversos cenários e contextos. Hoje em dia, no Brasil e no mundo, há muitos espaços públicos nos quais se verifica a presença do crucifixo.

Isso demonstra que entre o Estado e a religiosidade não há separação, assim como não há confusão – esse aspecto é bem observado por José Afonso da Silva¹, ao explicar que, na época contemporânea, só há teocracias no Vaticano, Estado-sede da Igreja Católica, e em alguns países islâmicos, seguidores da *xaria*, conjunto de leis religiosas que regem todos os aspectos da vida civil.

Nos países ocidentais, verifica-se o fenômeno da justaposição, em que Estado e fé travam relações recíprocas, mas não se subordinam. Aliás, há países democráticos, com pluralismo e tolerância, nos quais não há laicidade, como a Grã-Bretanha, pois o líder da Igreja Anglicana, religião oficial do país, é o próprio monarca britânico, por força de um decreto real de 1559².

¹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 153.

² CHURCH of England. Disponível em <<http://history.hanover.edu/texts/engref/er79.html>>. Acesso em: 07 set. 2016.

E não se olvide que o ordenamento jurídico faculta aos grupos religiosos a participação na vida política, pois aqueles representam uma entre muitas formas de manifestação social. O exemplo mais óbvio é a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, composta por 199 deputados federais e 4 senadores³, mas há vários modelos no Ocidente de grandes partidos originados da atuação de religiosos cristãos, como a União Democrata Cristã da Alemanha, conhecida pela sigla em alemão CDU.⁴

Ao longo da história, a relação entre fé e poder foi se transformando no Brasil, dependendo do contexto político, o que fez surgir períodos mais, e outros menos, hostis ao Cristianismo.

Sob a Constituição do Império de 1824, a primeira Carta Política do recém-independente Brasil, “a Igreja Católica Apostólica Romana era a religião oficial do Império, com todos os benefícios advindos dessa qualidade de Estado Confessional.”⁵

Com o advento da República, em 1889, Rui Barbosa foi encarregado de redigir o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, por força do qual, pela primeira vez na História, o Estado brasileiro deixou de ter uma religião oficial.⁶ Todas as Constituições posteriores mantiveram tal sistema, com destaque para a atual Carta da República, cujo artigo 5º, inciso VI, assim estabelece:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.⁷

Ora, a tradição cultural brasileira permite inferir, sem nenhuma dúvida, que o Estado não é ateu nem antirreligioso.

Entrementes, o fato de muitos órgãos públicos manterem o crucifixo em suas áreas comuns – isto é, fora dos gabinetes de trabalho ou de outros locais fechados ao qual só o próprio funcionário, o proprietário do adorno, teria acesso – suscitou questionamentos na doutri-

³ FRENTE Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional.

Disponível em <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658> l>. Acesso em: 21 set. 2016.

⁴ CHRISTLICH Demokratische Union Deutschlands. Disponível em <<https://www.cdu.de/international>>. Acesso em: 21 set. 2016.

⁵ SABAINI, Wallace Tesch. *A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião*. 2008. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008. p. 55.

⁶ SABAINI, *ibid*, p. 59.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 21 set. 2016.

na e até na jurisprudência de alguns tribunais brasileiros. É essencial discutir a licitude de tal prática à luz do art. 19, I da Constituição, que garante o caráter laico do Estado.

2 A LAICIDADE DO ESTADO E A EXIBIÇÃO DO CRUCIFIXO

Primeiramente, destaque-se que não há lei proibindo a exibição de crucifixos no interior de um órgão público. Talvez por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca tenha enfrentado o tema. Mas isso não quer dizer que a questão seja apenas teórica: no Brasil, já há iniciativas judiciais visando compelir os tribunais e locais públicos a retirarem os objetos religiosos. Apenas para ilustrar, o Ministério Público Federal intentou, em 2009, uma ação civil pública em face da União, ainda não julgada, buscando condená-la à “obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (...) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo”.⁸

Sobre o tema, o professor Daniel Sarmiento redigiu o interessante artigo O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado.⁹ Há pontos do referido trabalho que ocasionam instigante debate.

De acordo com o autor, ao permitir a colocação do crucifixo num tribunal, o Estado indiretamente estaria transmitindo uma mensagem de superioridade do Cristianismo sobre as outras religiões, que não contam com símbolos nesse mesmo local público.

A questão não é essa. A Constituição não proíbe os órgãos públicos de conservarem símbolos sagrados. Apenas é vedado ao Estado favorecer algumas religiões em desfavor de outras – o aspecto constitucional do assunto será discutido posteriormente neste trabalho.

É indisputável, claro, que nas palavras de Sarmiento¹⁰, qualquer pessoa, “ao ver um crucifixo, tenderá a associá-lo imediatamente ao cristianismo e à sua divindade encarnada. Trata-se, muito provavelmente, do símbolo religioso mais conhecido em todo o mundo”. Isso, por si, sugeriria um favorecimento estatal vedado pelo artigo 19, I da Constituição.

Mas o crucifixo não é apenas um símbolo religioso, pois denota a herança do cristianismo inscrita na cultura brasileira. Um crucifixo na parede de uma Corte lá está para manter uma tradição não escrita, e dificilmente se constatará com dados empíricos que ele humilha, constrange ou de alguma forma obsta o acesso dos jurisdicionados não cristãos aos tribunais.

⁸ O inteiro teor da petição inicial pode ser consultado em <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/destaques/ACP%20-%20simbolos%20religiosos%2027-07-09.pdf>>. Acesso em 07 set. 2016.

⁹ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 8; p. 75-90, mai. 2007.

¹⁰ *Ibid.*, p. 84.

O crucifixo sempre será um crucifixo, mas o modo como ele é exibido, e as intenções que animam sua exibição, são essenciais para definir a validade jurídica desse ato.

Analogamente, a lei não proíbe o Banco Central de grafar “Deus seja louvado” nas cédulas de real. Ateus poderiam se perguntar por que o governo faz referência a um deus inexistente no dinheiro de todos. Fiéis politeístas, com razão, questionariam o uso da expressão no singular.

Ora, se conforme afirma Sarmiento¹¹, o crucifixo implica transmitir aos não cristãos “a mensagem (...) de que as suas crenças são menos dignas de reconhecimento” também os politeístas, ao ler nas cédulas a palavra Deus no singular, e não Vishna, por exemplo, um dos muitos deuses indianos¹², receberão mensagem idêntica. Aliás, seguindo essa trilha, vários costumes deveriam ser abolidos.

Pregar um crucifixo numa parede é aceitável sob o ângulo constitucional, pois é um costume. E o costume é uma valiosa ferramenta interpretativa à mão do jurista.

Ao se argumentar dizendo que a tradição existe, mas fere os ditames da Carta da República, ter-se-ia de definir uma premissa geral: proíbe-se exibir quaisquer símbolos religiosos em quaisquer órgãos judiciais. Desse modo, a coerência imporá a remoção da estátua *A Justiça*, esculpida por Álvaro Ceschiatti, da praça em frente à sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília. Consoante informa o *site* do próprio STF¹³.

A representação da Justiça como figura feminina remonta a retratações de Themis e Iustitia na mitologia antiga. Themis, conhecida por sua percepção aguçada e julgamento perspicaz, foi a deusa grega da Justiça e das Leis. Na mitologia romana, Iustitia foi uma das quatro virtudes, juntamente com Prudência, Fortitude e Temperança

Certo, o contra-argumento cabível é que quase ninguém sabe do caráter religioso de Themis. Mas esse é exatamente o ponto: da mesma forma que ninguém se ofende com a presença religiosa de Themis, ninguém mais associa, de forma direta e imediata, os crucifixos nas repartições públicas à religiosidade cristã. Nos tempos modernos, depois da longa evolução histórica a que aludimos, o crucifixo virou expressão de valores morais, especialmente a necessidade de se fazer justiça, sobre os quais, afinal de contas, alicerça-se a fé cristã. Consoante observou o ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard¹⁴:

¹¹ SARMENTO, op. cit, p. 80.

¹² Em 2010, 1.822 pessoas se declaravam hinduístas no Brasil. CENSO Demográfico 2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=sp&tema=censodemog2010_relig>. Acesso em: 05 fev. 2017.

¹³ Vide a reportagem *Arquitetura de Brasília e do Supremo Tribunal Federal*, disponível em <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfSobreCorte_pt_br&idConteudo=206259&modo=cms>. Acesso em: 22 fev 2016.

¹⁴ BROSSARD, Paulo. Tempos apocalípticos. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, p.13-16, mar.2012

A meu juízo, os crucifixos existentes nas salas de julgamento do Tribunal lá não se encontram em reverência a uma das pessoas da Santíssima Trindade, segundo a teologia cristã, mas a alguém que foi acusado, processado, julgado, condenado e executado, enfim, justicado até sua crucificação, com ofensa às regras legais históricas, e, por fim, ainda vítima da pusilanimidade de Pilatos, que tendo consciência da inocência do perseguido, preferiu lavar as mãos, e com isso passar à História (...)

No seu artigo 'O Justo e a justiça política', publicado na Sexta-Feira Santa de 1899, Rui Barbosa salienta que 'por seis julgamentos passou Cristo, três às mãos dos judeus, três às dos romanos, e em nenhum teve um juiz' e, adiante, 'não há tribunais, que bastem, para abrigar o direito, quando o dever se ausenta da consciência dos magistrados'. Em todas as fases do processo, ocorreu sempre a preterição das formalidades legais. Em outras palavras, o processo, do início ao fim, infringiu o que em linguagem atual se denomina o devido processo legal. O crucifixo está nos tribunais não porque Jesus fosse uma divindade, mas porque foi vítima da maior das falsidades de justiça perversa.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte julgou o caso *Town of Greece v. Galloway*¹⁵. O tribunal norte-americano considerou constitucional a prática de convidar padres e pastores, alternadamente, para fazer uma prece na abertura das sessões da Câmara Municipal de Town of Greece, no Estado de Nova York. Colhe-se do voto condutor do acórdão, redigido pelo juiz Anthony Kennedy¹⁶, em tradução livre:

A instituição de uma oração não sectária ou ecumênica, como um standard ou regra fixa, não é consistente com a tradição de preces em sessões legislativas delimitadas nos precedentes da Corte. A Corte considerou as orações em Marsh compatíveis com a Primeira Emenda à Constituição não porque elas (as orações) expressam tão somente uma fé genérica em Deus, mas porque nossa história e tradição têm demonstrado que a oração (...) 'pode coexistir com os princípios do disestablishment (i.e., da não proteção governamental a uma religião específica) e da liberdade de religião' (...) Finalmente, a Corte discorda da posição adotada pelo Tribunal de Apelações de que a cidade de Greece ofendeu a garantia constitucional (da isonomia entre as religiões) ao convidar um grupo de sacerdotes predominantemente cristãos para conduzir a oração.

A decisão é correta, pois analisou com precisão as tradições do país e sopesou-as com o direito constitucional à livre expressão. Assim, se é constitucionalmente válido manifestar uma religiosidade ativa, por meio de palavras e orações num órgão público, *a fortiori* é lícito exhibir um ícone religioso passivo, um crucifixo pendurado na parede, que se limita a decorar o ambiente.

Aliás, no Brasil comumente se fazem referências a Deus e à religião dentro de órgãos públicos. Vários presidentes da República aludiram a Ele em seus discursos de posse, proferi-

¹⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Town of Greece, New York v. Galloway et alii*. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/12-696_bpm1.pdf> Acesso em 19 out. 2016.

¹⁶ No original: "An insistence of nonsectarian or ecumenical prayer as a single, fixed standard is not consistent with the tradition of legislative prayer outlined in the Court's cases. The Court found the prayers in Marsh consistent with the First Amendment not because they espoused only a generic theism, but because our history and tradition have shown that prayer (...) 'could coexist with the principles of the disestablishment and religious freedom (...)' Finally, the Court disagrees with the view taken by the Court of Appeals that the town of Greece contravened the Establishment Clause by inviting a predominantly Christian set of ministers to lead the prayer".

dos, obviamente, nas dependências do Congresso Nacional. Affonso Pena¹⁷ disse que esperava “em Deus poder desempenhar meus árduos deveres sem desmentir a confiança em mim depositada”. José Linhares¹⁸ rogou a Deus “as forças necessárias para fazer um governo civil, honesto e útil, ao meu país”. Getúlio Vargas¹⁹ declarou que “Deus é testemunha das minhas relutâncias íntimas em participar de uma campanha que pudesse agravar os vossos sofrimentos e fomentar discórdias e animosidades entre os brasileiros.” Juscelino Kubitschek²⁰ pediu a Deus que o inspirasse com “o sentimento de grandeza da missão”. José Sarney²¹ encerrou sua fala “agradecendo a Deus o destino que Ele me reservou e pedindo Sua permanente proteção”. E, finalmente, Luiz Inácio Lula da Silva²² agradeceu a Ele “por chegar até onde chegou”.

O fato incontestável é que nenhum dispositivo da Constituição fixa, nem abre ensanchas para que o legislador infraconstitucional fixe um nível “ideal” de religião no espaço público. Não há como distinguir *prima facie* o simples proselitismo, esse, sim, condenado pela Constituição, da exibição de uma fé compartilhada por quase todos os brasileiros. Nessa seara, a análise acadêmica ou jurisprudencial do assunto deve ser norteada pelo simples bom senso.

Daniel Sarmiento²³ também observa que

O crucifixo não é um mero adorno, utilizado apenas para embelezar o ambiente. Pelo contrário, ele é portador de um forte sentido religioso, associado ao cristianismo e à sua figura sagrada – Jesus Cristo. Por isso, é obvio que quem luta pela manutenção dos crucifixos em espaços públicos não o faz por razões estéticas, mas pela sua identificação com os valores religiosos que este símbolo encarna, e pela sua crença, refletida ou não, sobre a legitimidade de o Estado tornar-se um porta-voz destes mesmos valores. Da mesma maneira, quem se insurge contra sua presença em tais locais não é movido por preocupações estéticas ou artísticas, mas sim por acreditar que os poderes públicos, numa democracia, não devem se identificar com qualquer credo religioso.

Discorda-se desse entendimento. As discussões mundiais envolvendo a exibição do crucifixo em local público mostram que até ateus ou agnósticos, ou pessoas não cristãs, podem se associar à defesa da memória cristã dos respectivos países.

Mas ainda que os crucifixos fossem exibidos nos espaços governamentais por razões puramente religiosas, é impossível apagar a marca da herança católica na legislação brasileira. O país é cristão desde a colonização portuguesa, nas primeiras décadas do século XVI, e isso se reflete nos costumes e na legislação positivada.

¹⁷ BONFIM, João Bosco Bezerra. *Palavra de Presidente: Os discursos presidenciais de posse – de Deodoro a Lula*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/91988/palavra_de_presidente.pdf?sequence=3>. Acesso em 21 set. 2016.

¹⁸ BONFIM, *ibid.*, p. 231.

¹⁹ *Ibid.*, p. 238.

²⁰ *Ibid.*, p. 248.

²¹ *Ibid.*, p. 325.

²² *Ibid.* p. 416.

²³ SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 85.

Adotando linha de argumentação oposta, Sarmiento reputa irrelevante o fato de a maioria da população ser cristã, e nega que isso, *per si*, implique na constitucionalidade da prática de ostentar crucifixos. Segundo o professor²⁴,

Ainda que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal por uma determinada religião, tal fato não bastaria para tornar essa medida democrática. Isto porque, a democracia não se confunde com o simples governo das majorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e instituições, que atuam para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuidade da empreitada democrática ao longo do tempo.

O autor tem razão na premissa. A jurisdição constitucional brasileira, sob a influência do Direito Comparado²⁵, não pressupõe o apoio da população para que se possa declarar inconstitucional tal ou qual lei. O controle de constitucionalidade é função contramajoritária por excelência, com o escopo de proteger a Lei Fundamental das vontades de majorias legislativas ocasionais.

Mas é impossível negar que boa parte do Direito - aliás, de qualquer ordenamento, em qualquer parte do mundo - baseia-se em desejos ou vontades de substrato puramente moral. Por exemplo, uma lei contra o nudismo, tema a que a Constituição não dedica uma só linha, justifica-se porque há um arraigado costume de considerar errado andar nu em público.

Afirmar que “ainda que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal por uma determinada religião, tal fato não bastaria para tornar essa medida democrática” é uma premissa de duvidosa validade, simplesmente por ser um argumento extremamente generalizável. Nudistas poderiam postular o direito de andar sem roupas em qualquer lugar, considerando que “ainda que a maioria da população apoiasse leis antinudismo, tal fato não bastaria para tornar essa medida democrática”. Polígamos – e não se diga que a prática é restrita a sociedades tribais²⁶ – exigiriam reconhecimento jurídico a suas famílias plúrimas, afinal, os atuais moldes do casamento são uma decisão moral. Assim, se a tradição em comento não é inconstitucional, com maior razão não se pode invocar o argumento contramajoritário em desfavor dela.

Por fim, a assertiva de que a exibição de símbolos nos tribunais desrespeita o art. 19, I da CRFB/88 não se sustenta. O referido dispositivo proíbe ao Estado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou

²⁴ *Ibid.*, p. 87.

²⁵ Sistema de fiscalização abstrata de constitucionalidade por um órgão jurisdicional – o *Bundesverfassungsgericht* no caso alemão; o Supremo Tribunal Federal no Brasil.

²⁶ Não há estatísticas precisas, mas a imprensa noticia a adesão cada vez maior dos norte-americanos ao denominado poliamor. POLYAMORY—When three isn't a crowd.

Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2013/10/26/living/relationships-polyamory/>>. Acesso em: 22 fev. 2016

seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”²⁷.

Manter um crucifixo num órgão público certamente não implica estabelecer um culto religioso: estabelecer, tanto no sentido jurídico quanto em linguagem comum, significa fundar, criar, instituir. A palavra subvenção relaciona-se a um auxílio pecuniário oferecido pelo Poder Público, e é óbvio que tribunais e governos não oferecem dinheiro ou vantagens às igrejas para manter os crucifixos nas suas paredes. Também os crucifixos não impedem outra religião de exercer sua liberdade, nem significam uma aliança com quem quer que seja. Na exata lição de Paulo Gustavo Gonet Branco²⁸:

A adoção de feriados religiosos justifica-se sob esse prisma, em especial, mas não necessariamente, quando facilita a prática de atos da fé professada pela maioria da população ou por uma porção significativa dela.

Essas medidas se prestam também a estender os consensos de que o Estado constitucional democrático não prescinde. Sobre esse preciso ponto, adverte Peter Häberle que não se pode subestimar essas fontes de consenso emocionais acrescentando que ‘somente o enfoque culturalista pode iluminar as possibilidades e limites dos dias festivos no Estado constitucional, já que o positivismo jurídico não sabe muito bem que fazer com eles.

Num sentido mais amplo e profundo os dias festivos são todos dias da Constituição, porque pretendem trazer à consciência elementos diversos do Estado constitucional em conjunto’. Justificam-se as festividades religiosas sob o amparo do Estado constitucional sempre que se refiram a símbolos que reacendam na memória coletiva as ruas raízes culturais históricas que lhe conferem identidade. Não há negar – vale o exemplo -, a esse respeito, a marcante contribuição do catolicismo para a formação espiritual, moral e cultural do povo brasileiro.

Símbolos dessa ordem, prossegue Peter Häberle, ‘dizem frequentemente mais sobre o espírito de um povo do que algumas normas jurídicas. Desse modo, declaram-se dias festivos, constroem-se monumentos, nomeiam-se ruas, são criadas e saudadas as bandeiras e se cantam hinos. Desse modo se elabora a história e se traça o futuro’.

Dessa forma: partindo de um relevante estudo das tradições do Velho Continente, sem descuidar das garantias fundamentais insculpidas na Convenção Européia de Direitos Humanos, a Corte Européia de Direitos Humanos proferiu importante decisão, em 2011, reconhecendo ao governo da Itália o direito de manter crucifixos nas paredes das escolas públicas, apesar das objeções suscitadas por diversas associações de pais e alunos não cristãos quanto ao suposto caráter discriminatório da prática. O acórdão prolatado pela Corte, que merece sem nenhum exagero o epíteto de histórico, será analisado na sequência.

²⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2016.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 320.

3 ESTUDO DE CASO – O PRECEDENTE *LAUTSI V. ITALY* E A JURISPRUDÊNCIA DA CEDH SOBRE O ASSUNTO

Em 18 de março de 2011, a Grande Câmara (Plenário) da Corte Europeia de Direitos Humanos proferiu um de seus julgamentos mais importantes em décadas: *Lautsi and Others v. Italy*. A Corte considerou que a prática de manter crucifixos nas salas de aula das escolas públicas, comumente adotada na Itália e em alguns outros países do continente, não fere o secularismo nem o direito dos pais não cristãos a educarem seus filhos na religião que preferirem.

Na referida decisão, a Corte, que é composta por 47 juízes, cada qual indicado por um país-membro do Conselho da Europa, reformou entendimento da Segunda Seção, que determinara ao governo da Itália a imediata retirada dos crucifixos de todas as escolas públicas do país.

O processo foi deflagrado por iniciativa de uma italiana, Soile Lautsi, que ajuizou uma ação, em face da Itália após tomar conhecimento que a escola pública na qual seus filhos estudavam, o Instituto Vittorino da Feltre, havia fixado crucifixos nas paredes de todas as salas.

Segundo a autora, o ato da escola violou o disposto no artigo 9, itens 1 e 2, da Convenção Europeia de Direitos Humanos²⁹, assim redigidos:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas em lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e da moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Na verdade, nem mesmo uma interpretação expansiva do texto da Convenção justificaria a proibição dos crucifixos. O tratado determina, como se depreende da simples leitura do artigo 9, que os Estados-membros do Conselho da Europa não arrostem a liberdade religiosa dos indivíduos (“a liberdade de manifestar a sua religião [...] não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas em lei [...]”) e, ao mesmo tempo, resguardem a liberdade de pensamento, de consciência e religião de seus cidadãos.

Naturalmente, pendurar um crucifixo numa parede de modo algum restringe, coage ou limita a liberdade de manifestação das pessoas que frequentam o local público. Não faz ne-

²⁹ EUROPA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: < www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf >. Acesso em: 07 set. 2016.

nhum sentido imaginar que alguém, possuindo seus próprios objetos religiosos, por exemplo, um fiel judeu usando um quipá, irá retirá-los ou escondê-los depois de ver um crucifixo num órgão público.

Da mesma forma, é impossível considerar que a exibição do objeto coaja ou ameace quem quer que seja. Simplesmente não há dados empíricos que demonstrem que crucifixos em prédios públicos representam algum tipo de pressão, nem psicológica nem muito menos física, contra os não cristãos que por lá transitam. Afinal, este é o objetivo primordial da laicidade do Estado, impedir o governo de coagir alguém a praticar ou deixar de praticar um ato religioso contra sua vontade, sob ameaça de sanção.

Manter o crucifixo é uma tradição respeitável, cheia de significado, adotada, por exemplo, em quase todos os tribunais de justiça das unidades da federação no Brasil.

Essas considerações foram devidamente adotadas pela maioria dos juízes da Corte Europeia de Direitos Humanos no precedente *Lautsi v. Italy*. Nesse sentido, é expressiva a seguinte passagem do acórdão, constante da página 17:

Tal presença (dos crucifixos) é a expressão de uma idiosincrasia nacional, notavelmente caracterizada pelas relações próximas entre o Estado, o povo e o catolicismo, atribuível ao desenvolvimento histórico, cultural e territorial da Itália, de comprometimento profundamente enraizado, e há longo tempo, nos valores do Catolicismo.

Manter os crucifixos nas escolas é uma questão de preservar uma tradição de séculos. O governo (italiano) alegou que o direito dos pais a respeitar suas “culturas familiares” não deve infringir o direito da comunidade em transmitir sua cultura ou o direito das crianças em descobri-la.

Sobretudo, contentando-se com o “potencial risco” de distúrbios emocionais e encontrando uma brecha nos direitos à educação e liberdade de pensamento, consciência e religião, a Câmara (que proferiu a decisão reformada pelo Pleno) aumentou consideravelmente o escopo de aplicação dessas normas (referentes à liberdade religiosa).³⁰

A *ratio decidendi* que perpassa o acórdão é simples. Existem dois modelos de secularismo nas democracias ocidentais: o primeiro é o modelo francês, de rígida separação, no qual até mesmo pessoas que tragam consigo símbolos religiosos em determinados locais públicos podem sofrer sanções.³¹ O segundo é o modelo ocidental que se pode denominar de “co-

³⁰ EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Lautsi and Others v. Italy*. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mgf1Y3QtSnQJ:hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-104040%26filename%3D001-104040.pdf+%&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 21 set. 2016.

³¹ Nesse sentido, está em vigor a Lei 2010-1192, aprovada em 2010, que afirma que “ninguém poderá, em qualquer espaço público, usar roupas destinadas a cobrir seu rosto”. Tradução livre de “nul ne peut, dans l'espace public, porter une tenue destinée à dissimuler son visage”. O objetivo da lei, naturalmente, é impedir os muçulmanos de usarem o *niqab*, véu islâmico que cobre todo o rosto. FRANÇA. Lei 2010-1192. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022911670&categorieLien=id>>. Acesso em: 21 set. 2016.

mun”, isto é, baseado na tradição constitucional norte-americana de ampla liberdade religiosa em qualquer local, e adotado na maioria dos países ocidentais.

A Corte considerou, com razão, que não se pode, pura e simplesmente, proibir os fiéis de exercer sua fé em todos os espaços públicos, pois estes são vocacionados a todas as manifestações democráticas, inclusive a manifestação religiosa.

Outro ponto de destaque do acórdão foi o voto em separado da juíza irlandesa Ann Power, que assim se manifestou:

Os símbolos (sejam religiosos, culturais ou não), são portadores de significados. Eles podem falar em silêncio, no entanto, falam por si, mas não de uma maneira coerciva ou doutrinal. As provas incontestáveis produzidas perante o Tribunal são no sentido que a Itália abre o ambiente escolar às várias religiões, e não há provas de qualquer intolerância contra os não crentes ou contra os que têm visões filosóficas não religiosas.³²

Em seu artigo sobre os crucifixos, Daniel Sarmiento³³ não menciona especificamente o caso *Lautsi*, mas alude a uma suposta pressão “inerentemente coerciva” contra os não-cristãos que se deparam com tais objetos nos locais públicos.

Ora, a realidade é que os argumentos usados contra os símbolos religiosos são argumentos quase de fé. Simplesmente, escudando-se no art. 19, I da Constituição, cujo texto não proíbe a exibição de crucifixos em momento algum, os defensores do banimento das alegorias sagradas se baseiam em suposições, desprovidas de qualquer substrato fático: jamais se realizou uma pesquisa de opinião pública, nem mesmo um estudo psicológico com frequentadores de locais onde há o crucifixo, para mensurar o nível de constrangimento, se é que existe algum, dos não cristãos que ingressam nos tribunais, universidades, gabinetes ou em qualquer dos muitos edifícios públicos e se deparam com um crucifixo.

Definitivamente, é inadequado buscar extinguir um costume largamente arraigado nos corações e mentes dos brasileiros a partir de uma interpretação *contra legem* do texto constitucional, malgrado supostamente baseada em valores e princípios como a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III da Constituição da República.

Ou seja, diante da falta de qualquer norma direta que proíba os crucifixos, diante do enraizado costume de afixar os símbolos religiosos e diante da vontade dos próprios órgãos públicos em mantê-los, o que revela sintonia com os desejos da maioria da população, os argumentos contra os crucifixos prendem-se à ocorrência teórica de situações, supondo, por exemplo, que

³² Vide nota 43.

³³ SARMENTO, op. cit., p. 79.

Em relação aos magistrados, a presença da simbologia religiosa contribuiu para a manutenção de um *ethos* em que a religião e o Direito não são devidamente diferenciados e (...) pode prejudicar o exercício do dever que pesa sobre todo juiz, de tentar filtrar racionalmente as suas pré-compreensões religiosas, no afã de evitar que estas tenham influência no resultado de julgamentos.³⁴

É quase impossível perquirir a validade de uma suposição, pois não há como contrastá-la com dados empíricos, mas os escassos indícios que se podem colher da atividade judicante em geral, ao menos no Ocidente, denotam que a fé dos magistrados pouco ou nada interfere na decisão de grandes questões públicas. Nem muito menos a simples colocação de um objeto religioso num gabinete de trabalho ou numa sala de audiência!

Examine-se, por exemplo, dois casos de enorme repercussão no cenário jurídico brasileiro e internacional: a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510³⁵, na qual se declarou a constitucionalidade da Lei 11.105, autorizadora de pesquisas científicas em células-tronco embrionárias, e o notável precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *Roe v. Wade*³⁶, no qual se assentou que o direito fundamental à privacidade, tal como previsto na Décima Quarta Emenda à Constituição, protege a decisão da mulher de perpetrar um aborto.

As religiões cristãs, isto é, o catolicismo e o protestantismo, se opõem firmemente a ambas as situações. A doutrina católica³⁷ afirma que “o embrião como indivíduo humano tem direito à sua própria vida; e, por isso, toda a intervenção que não seja em benefício do próprio embrião, constitui um ato que viola este direito (...) Um fim bom não faz boa uma ação que, em si mesma, é má.” Já o Catecismo de Westminster,³⁸ documento britânico do século XVII que até hoje norteia os dogmas de muitas denominações protestantes, orienta a adoção de “todos os esforços lícitos para preservar nossa própria vida e a vida dos outros.”

Mesmo assim, sete dos nove juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos da Amé-

³⁴ SARMENTO, op. cit., p. 90.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3510. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=Ac&docID=611723>. Acesso em: 23 set 2016

³⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. Jane Roe *et ali.* v. Henry Wade, District Attorney of Dallas County. Disponível em: www.foxnews.com/projects/pdf/Roev Wade.pdf Acesso em: 23 set 2016.

³⁷ DECLARAÇÃO sobre a produção e o uso científico e terapêutico das células estaminais embrionárias humanas. Pontifícia Academia para a Vida da Santa Sé.

Disponível em:

<http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_academies/acdlife/documents/rc_pa_acdlife_doc_20000824_cellule-staminali_po.html>. Acesso em: 21 set 2016.

³⁸ BREVE Catecismo de Westminster. Disponível em:

<http://www.monergismo.com/textos/catecismos/brevcatecismo_westminster.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

rica, sendo seis protestantes e um católico³⁹, votaram pela inconstitucionalidade da proibição do aborto, e seis dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo cinco católicos⁴⁰, votaram pela constitucionalidade da Lei 11.105.

Ora, se nesses dois casos históricos, *Roe* e células-tronco embrionárias, nem a fé dos magistrados levou-os a votar deliberadamente de acordo com suas próprias convicções cristãs, como se pode dizer que um simples objeto de madeira colocado numa sala prejudicaria os juízes de agir racionalmente?

CONCLUSÃO

Por esses motivos, pode-se concluir que não há óbice legal ou constitucional à colocação de imagens religiosas em espaços públicos ou governamentais, que essa prática não representa nenhum tipo de discriminação ou preconceito contra indivíduos não-religiosos, que essa é uma tradição secular, sem exagero, que jamais foi objeto de uma decisão judicial contrária e que não há nenhuma prova ou dado empírico que indique que os crucifixos prejudicam, oprimem ou humilham quem quer que seja.

Enfim, o presente estudo tentou demonstrar que, muitas vezes, é necessário que haja tolerância dos dois lados, ou seja, até mesmo das minorias em relação às majorias, para que o espaço público brasileiro continue a ser um rico mosaico de pessoas de fé. Mais do que nunca, é necessário indagar: o objetivo de retirar os crucifixos é mesmo proteger a laicidade do Estado ou é apenas uma forma de destilar rancor contra o Cristianismo?

³⁹ Respectivamente, o metodista William Blackmun, que redigiu o acórdão, os presbiterianos Warren E. Burger, William Douglas e Lewis F. Powell, os episcopais Potter Stewart e Thurgood Marshall e o católico William Brennan. Votaram vencidos o episcopal Byron White e o luterano William Rehnquist. Para uma análise jornalística deste e de vários outros casos do Tribunal nos anos 70, WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. *Por detrás da Suprema Corte*. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1985.

⁴⁰ FREITAS, Silvana de; NUBLAT, Johana. De maioria católica, STF julga uso de embriões nessa quarta-feira. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u377746.shtml>>. Acesso em: 17 out. 2016.

REFERÊNCIAS

ARQUITETURA de Brasília e o Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal. Disponível em

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfSobreCorte_pt_br&idConteudo=206259&modo=cms>. Acesso em: 22 fev 2016

BONFIM, João Bosco Bezerra. *Palavra de Presidente: os discursos presidenciais de posse – de Deodoro a Lula*. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/91988/palavra_de_presidente.pdf?sequence=3>. Acesso em 21 set. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 21 set. 2016

_____. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2016

BREVE Catecismo de Westminster. Disponível em: <http://www.monergismo.com/textos/catecismos/brevecatecismo_westminster.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

BROSSARD, Paulo. Tempos apocalípticos. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, p.13-16, mar. 2012.

CENSO Demográfico 2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=sp&tema=censodemog2010_relig>. Acesso em: 05 fev. 2017.

CHRISTLICH Demokratische Union Deutschlands. Disponível em <<https://www.cdu.de/international>>. Acesso em: 21 set. 2016.

CHURCH of England. Disponível em <<http://history.hanover.edu/texts/engref/er79.html>>. Acesso em: 07 set. 2016

DECLARAÇÃO sobre a produção e o uso científico e terapêutico das células estaminais embrionárias humanas. Pontifícia Academia para a Vida da Santa Sé. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_academies/acdlife/documents/rc_pa_acdlife_doc_20000824_cellule-staminali_po.html>. Acesso em: 21 set 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *Jane Roe et ali. v. Henry Wade*, District Attorney of Dallas County. Disponível em: <www.foxnews.com/projects/pdf/Roev Wade.pdf>. Acesso em: 23 set 2016

_____. *Town of Greece, New York v. Galloway et ali*. Disponível em <https://www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/12-696_bpm1.pdf> Acesso em 19 out. 2016

EUROPA. Corte Européia de Direitos Humanos. *Lautsi and Others v. Italy*. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mgf1Y3QtSnQJ:hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D001-104040%26filename%3D001-104040.pdf+%&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 21 set. 2016

_____. Convenção Européia de Direitos Humanos. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 07 set. 2016.

FRANÇA. Lei 2010-1192. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022911670&categorieLien=id>>. Acesso em: 21 set. 2016.

FREITAS, Silvana de; NUBLAT, Johana. De maioria católica, STF julga uso de embriões nessa quarta-feira. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u377746.shtml>>. Acesso em: 17 out. 2016.

FRENTE Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Disponível em <<http://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=536581>>. Acesso em: 21 set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLYAMORY – When three isn't a crowd.
Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2013/10/26/living/relationships-polyamory/>>.
Acesso em: 22 fev. 2016

RANQUETAT JUNIOR, Cesar. *Laicidade, laicismo e secularização*: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*. Periódico do Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, v. 21. p. 67-75, 2008

SABAINI, Wallace Tesch. *A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião*. 2008. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 8; p. 75-90, mai. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999

WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. *Por detrás da Suprema Corte*. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1985.